

LEI N.º 080/99

**“DISPÕE SOBRE O REGIME DE  
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito municipal de Nova Lacerda, Senhor **DIORANDE LEONEL DA COSTA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituída na administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á pelas normas desta lei.

**Art. 2.º** - Entende-se para efeitos desta lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma unidade arçamentária, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3.º** - Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4.º** - O adiantamento mensal não ultrapassará o valor correspondente a seis salários mínimos, e o valor de cada comprovante não pode ultrapassar o de um salário mínimo.

**Art. 5.º** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I** - despesas com material de consumo;
- II.** - despesa com serviços de terceiros;
- III** - despesas com transportes em geral;
- IV** - despesas judiciais;
- V** - despesas com representação eventual;
- VI** - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VII** - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;



**VIII** - despesas miúdas de pronto pagamento.

**Art. 6.º** - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das unidades orçamentárias municipais, mediante ofícios dirigidos;

- a) - ao chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;
- b) - ao Presidente do Legislativo, quando a este se subordinar a repartição.

**Art. 7.º** - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

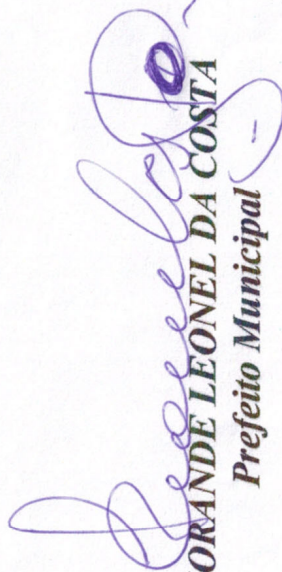
**Art. 8.º** - Não se fará novo adiantamento:

- I** - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II.** - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestações de contas;
- III** - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

**Art. 9.º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, se for o caso.

**Art. 10.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando referendados os adiantamentos já efetuados desde 01/12/99.

Lacerda, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e nove.

  
**DIORANDE LEONEL DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**